



**OS MEIOS ATÍPICOS DE COERÇÃO NA EXECUÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE
ENTRE O ATO DE COERÇÃO DO ESTADO NA EXECUÇÃO CIVIL E A
LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.**

THE ATYPICAL MEANS OF COERCION IN CIVIL ENFORCEMENT: AN ANALYSIS
BETWEEN THE STATE'S COERTION ACT IN CIVIL ENFORCEMENT AND
FREEDOM OF LOCOMOTION.

Marcos Antônio Gianini da Silva¹

Sttefany Barbosa Viana da Silva²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar os meios atípicos de coerção na execução civil e cumprimento de sentença e se existe ou não a violação da liberdade de locomoção. Restrições essa acontecem através do recolhimento do passaporte ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Assim, foi analisado o direito de locomoção, bem como a forma que se procede ao ato de coação (restrição do documento), discorrendo sobre sua licitude e por fim como deve ser apreciado no caso concreto, com o intuito de elucidar quais os casos são adequados a receberem tal forma de medida, e quais casos podem ensejar um prejuízo para a parte ou uma ineficácia. Metodologia Bibliográfica.

Palavras-chave: Liberdade; Coação; Restrição.

¹ Bacharel do Curso de Direito do Centro Universitário (Unitoledo), Advogado Inscrito na OAB/SP.

² Bacharel do Curso de Direito do Centro Universitário (Unitoledo), Advogada Inscrita na OAB/SP.

ABSTRACT: The present work aims to analyze the atypical means of coercion in civil execution and sentence compliance and whether or not there is a violation of freedom of movement. Restrictions this by collecting the passport or National Driver's License - CNH. Thus, the right of locomotion was analyzed, as well as the form of the act of coercion (document restriction), discussing its lawfulness and finally how it should be assessed in the specific case, in order to elucidate which cases are appropriate to receive such a measure, and which cases may lead to damage to the party or an ineffectiveness. Bibliographic methodology

Key-words: Freedom; Coercion; Restriction.

INTRODUÇÃO

É de notório saber que o judiciário sempre encontra dificuldades para conseguir efetivar suas decisões, que acabam condenando o devedor ao pagamento de alguma quantia certa ao credor/autor, ações essas de execução de títulos extrajudiciais ou cumprimento de sentença. Existem essas dificuldades, pelo fato do devedor ocultar ou blindar os seus patrimônios.

Importante ressaltar, que no antigo código de processo civil, não eram permitidas as medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da obrigação, mas com o Novo Código de Processo Civil de 2015, autorizou essa possibilidade, que esta prevista no artigo 139, IV do CPC, conforme segue:

Art. 139- O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias.

Quando duas pessoas estabelecem entre si uma relação jurídica no campo civil, surgem para ambas as partes, direitos e obrigações, como na venda e compra em que uma parte entrega o bem pretendido pela outra, e esta entrega pecúnia ou algo equivalente que satisfaça a venda, portanto, ambas as partes tiveram seus direitos materiais satisfeitos.

Disto, não há razão para discutir em juízo, pois a relação findou-se através das partes e nenhuma teve seu direito material violado. O problema surge quando uma ou ambas as partes

violam direito da outra, como a não entrega do bem no prazo e/ou forma estabelecida na relação principal. Faz surgir então, a necessidade da intervenção do judiciário na relação particular, para satisfazer o direito material anteriormente estipulado e agora violado.

Assim, em princípio devem-se buscar no patrimônio do executado, formas de satisfazer o direito do exequente. Tais buscas são realizadas a pedido do exequente e feitas através do RENAJUD e BacenJud ou com a novidade ARISP, verificando se há imóveis ou automóveis e/ou valores em dinheiro nas contas bancárias do executado.

Quando há patrimônio a ser suficiente para saldar a execução, a questão se resolve e nada mais há a discutir. O problema vem quando não há patrimônio, ou o executado está atuando de forma desonesta e lapidando seu patrimônio para frustrar a execução, assim, faz surgir o dever do Estado-juiz de providenciar meios de impedir a fraude e garantir que o direito do exequente seja realizado.

Deve ser lembrado que em nosso ordenamento jurídico não é permitida a prisão do devedor infiel, dando certa insegurança para os credores, fazendo-os pensar que não terão seu direito satisfeito. Portanto, cabe ao judiciário dispor de meios para coagir e não punir o devedor, fazendo com que este honre sua obrigação.

Alguns desses meios vêm sendo objetos de discussões nos tribunais por restringirem o passaporte ou CNH, fazendo com que a pessoa sinta que seu direito de liberdade foi violado. Mas, deve ser feita uma apreciação de toda essa temática que envolve estes meios atípicos de coerção e a suposta violação do direito de ir e vir, consagrado como fundamental em nossa Constituição Federal de 1988.

Primeiro tem que ser falado sobre o que é liberdade, e o motivo deste direito estar no rol dos direitos fundamentais e logo após, a aplicabilidade dessas medidas de coerção para o cumprimento da execução.

1 – O DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

A liberdade sobre a qual incide tal temática é a liberdade de locomoção, não as demais formas de liberdade, como a liberdade religiosa, de pensamento, de profissão, etnia, dentre outras.

Aqui, como a questão é em torno de restrição do passaporte e/ou da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, gera em tese, uma aparência de impedimento de locomoção.

A liberdade de locomoção, trazida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu rol de Direitos e Garantias Fundamentais, mais precisamente no artigo 5º, XV, menciona: “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Assim, somente ocorrerá forma diversa, quando se tratar de estado de defesa ou estado de sítio (que não são tempos de paz propriamente ditos), ou como pena por delito cometido, com decisão fundamentada, ou flagrante delito.

Assim ensina Pedro Lenza: “Nesse sentido, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5.º, LXI). (2019, p. 1.787-1.788)”.

Deve ser lembrado que, qualquer que seja o direito, mesmo sendo ele fundamental, não é absoluto, podendo ser relativizado, como nos casos em que houver sentença judicial determinando o recolhimento da pessoa ao cárcere ou alguma restrição da pessoa ao acesso a determinados locais. Nas palavras de Nathalia Masson:

Devemos considerar, também, que a liberdade de ir e vir poderá sofrer restrição legítima em outras situações, tais como "a imposição legal de penas privativas de liberdade ou a autorização legislativa conferida à Administração Pública para disciplinar a forma de circulação das pessoas em determinados locais, como ocorre na regulamentação do uso de vias e logradouros públicos". (2016, p. 248).

Entende-se que a liberdade (locomoção) é um direito material, ou seja, não há necessidade de instauração de um processo para que o mesmo seja observado, somente devendo haver o processo quando tal garantia for violada, ou quando esta precisar ser relativizada, como foi acima mencionado.

Assim, quem pode apreciar e determinar a relativização do direito à liberdade é o Estado, este o fará através do Poder Judiciário, que analisando o caso concreto, poderá, quando

necessário, impor ordem de restrição, limitando a liberdade da pessoa, ou, ainda, fazendo com que esta seja recolhida a cárcere, de forma fundamentada, não sendo, portanto, violação de tal premissa.

Porém, é importante frisar, o particular tendo alguma questão a ser resolvida com outro particular, como na execução civil, não poderá atuar pelos meios ilegais e restringir a liberdade ou limitá-la, pois estaria este incorrendo em crime de Exercício Arbitrário das próprias razões (Artigo 345 do Código Penal) ou Cárcere Privado (Artigo 148 do Código Penal).

2 – A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO PELO MEIO ATÍPICO

O Estado moderno tem como uma de suas funções a de aplicar a lei ao caso concreto através do Judiciário. Porém, nem sempre haverá a necessidade de se levar ao judiciário os casos, pois estes podem ser resolvidos de forma pacífica entre os sujeitos de uma relação jurídica.

Um exemplo é no caso de uma venda e compra de automóvel, celebrada através de um contrato e pago por meio de um cheque com o devido saldo na instituição bancária. Veja que nesse caso não houve divergência entre os sujeitos e o direito material celebrado entre eles foi solucionado sem o magistrado tomar conhecimento.

Quando há uma violação de um direito material, deve-se levar até a função Judiciária, decorrente do Estado, para que haja uma solução, visto que não se pode fazer justiça com as próprias mãos.

Assim, surgirá o processo judiciário para apreciar o caso, este processo, não existe por si só, ele deve atender o direito material. Havendo um direito material violado, nascerá a pretensão de o Estado intervir através de um processo, aplicando a jurisdição (dizer o direito).

Fica de fácil constatação, que quando um sujeito em uma relação jurídica, não deixar fundos no banco para saldar o cheque que efetuou na referida relação, tem-se um direito material violado, fazendo com que o judiciário utilize dos meios processuais vigentes na legislação, para dizer o direito.

Sendo assim, têm-se no Código de Processo Civil, as formas de se buscar no patrimônio do devedor, recursos para saldar a obrigação, o problema surge, quando não havendo o devedor patrimônio para saldar.

E entra o questionamento, poderá o judiciário violar o direito de locomoção (direito material), para coagi-lo a cumprir com o que assumiu? Entendendo que primeiro, deve ser feita uma análise do que consiste o direito processual e logo após, observar se foram esgotados todos os meios previstos em lei.

O direito processual é um instrumento para se alcançar o direito material, quando houver violação e resistência no cumprimento de forma voluntária do sujeito. Nas palavras de Grinover, Cintra e Dinamarco:

O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). O direito processual é assim, do ponto de vista de sua função jurídica, um instrumento a serviço do direito material: todos os seus institutos básicos (jurisdição, ação, exceção, processo) são concebidos e justificam-se, no quadro das instituições do Estado, pela necessidade de garantir a autoridade do ordenamento jurídico. O objeto do direito processual reside precisamente nesses institutos, e eles concorrem decisivamente para dar-lhe sua própria individualidade e distingui-lo do direito material. (2015, p. 63-64).

Simplificando, para existir o processo é indispensável a existência, em princípio, de um direito material que foi anteriormente violado e agora necessita de intervenção do Judiciário para resolver a lide e prover meios de satisfação do direito.

3 – A LICITUDE DA DECISÃO QUE DETERMINA O ATO DE COAÇÃO E SEU ELEMENTO OBJETIVO

O ato de coação decorre de uma norma, estabelecida através de um processo legislativo de criação de normas, portanto, tal norma é perfeitamente adequada, senão, esta poderia ser impugnada pelos mecanismos de controle de constitucionalidade.

Aqui, a coação visa forçar o cumprimento de um ato, impedindo conduta contrária, tida como ilícita ou desleal à ordem jurídica, como quando a pessoa lapida seu patrimônio para fraudar a execução, esta conduta é desleal, visto que seu intuito é o de prejudicar o andamento processual e a pessoa credora.

Este ato é um mecanismo de emprego de força, da qual o Judiciário precisa se utilizar, para que não se torne impotente diante da resistência de um sujeito.

Para Rudolf Von Ihering o Direito reúne dois elementos: norma e coação, sendo que “uma norma jurídica sem cogência é uma contradição em si mesma; um fogo que não queima uma luz que não ilumina”. (1979, p. 174).

Mas tal coação deve estar no ordenamento jurídico, pois não há a possibilidade do judiciário criar algo que não esteja previsto na lei. Todo ato emanado pelo judiciário deve estar fundamentado em lei, do contrário será um ato ilegal.

Se os atos (buscas no patrimônio do devedor) que estão previsto na lei, não forem suficientes para fazer valer o direito do credor, restará ao judiciário, adotar as medidas coercitivas.

O titular do poder para realizar, de forma lícita, o meio atípico de coerção é tão e somente o Estado, como mencionou Hans Kelsen, em sua obra Teoria Pura do Direito que:

Na medida em que o ato de coação estatuído pela ordem jurídica surge como reação contra a conduta de um indivíduo pela mesma ordem jurídica especificada, esse ato coativo tem o caráter de uma sanção e a conduta humana contra a qual ele é dirigido tem o caráter de uma conduta proibida, antijurídica, de um ato ilícito ou delito - quer dizer, é o contrário daquela conduta que deve ser considerada como prescrita ou conforme ao Direito, conduta através da qual será evitada a sanção. Dizer que o Direito é uma ordem coativa não significa - como às vezes se afirma - que pertença à essência do Direito “forçar” (obter à força) a conduta conforme ao Direito, prescrita pela ordem jurídica. Esta conduta não é conseguida à força através da efetivação do ato coativo, pois o ato de coação deve precisamente ser efetivado quando se verifique, não a conduta prescrita, mas a conduta proibida, a conduta que é contrária ao Direito. Precisamente para este caso é que é estatuído o ato coativo, que funciona como sanção. (1999, p. 24).

Este ato que decorre do Estado-juiz deve ser analisado no seu sentido objetivo, pois se fosse realizado pelo próprio particular (credor), este deveria ser analisado em seu sentido subjetivo, pois é provável que o particular atuasse com a emoção e não com a razão para realizá-lo.

O sentido objetivo decorre da própria norma, pois o Estado-juiz não tem a intenção de prejudicar o devedor, mas sim impedi-lo de atuar de forma desleal.

É diferente o sentido quando olhamos para o sujeito da relação jurídica, pois, se o credor pudesse fazer a busca no patrimônio do devedor ou até mesmo o ato de coação, isto seria no sentido subjetivo, uma vez que estes sujeitos tem uma relação conexa, e, quando o credor vê

seu direito sendo lesado, sentir-se-ia ofendido, buscando formas não racionais de satisfazer a dívida, como também poderia simplesmente atuar com intuito de vingança, fazendo a coação apenas para prejudicar o devedor e não para encerrar a lide.

Neste sentido, Emmanuel Kant discorreu sobre o elemento força, afirmando que Direito e faculdade de coação se identificavam.

Partindo da noção de que o Direito seria “o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma lei geral de liberdade” (1978, p. 34), Kant destacou o papel da força na conciliação dos arbítrios.

Ao considerar a hipótese do credor poder exigir o pagamento de seu devedor, expõe que isto não significa que o titular do direito possa convencer a este de que a sua própria razão, impondo a devolução, mas obrigá-lo a pagar mediante a força.

Veja que o Judiciário somente utilizará o meio atípico de coação, restringindo o passaporte do devedor em uma última análise, pois não faz sentido restringir o documento antes de buscar no patrimônio do mesmo, pois não há sentido.

E mais, a coação somente existirá quando instaurado o devido processo legal, fazendo com que, a princípio, haja toda uma apreciação da demanda, e após, uma decisão que se situará em uma busca no patrimônio ou através do meio atípico de coagir o devedor a saldar a dívida.

O Estado democrático é formado através de um consenso entre o povo soberano que o compõe, ou, ao menos, consenso entre a maioria deste povo. Portanto, quando a população exerce o direito de cidadania elegendo seus representantes, estes, ao elaborarem as leis que serão vigentes no Estado, efetuam de modo direito, a vontade do povo. Assim, uma norma que estabelece as formas de coação é uma norma que decorre propriamente da vontade do povo, atingindo pessoas indeterminadas.

O ato de coação não visa causar um mal para aquele que será coagido, ele tem a função de impedir que uma conduta contrária à solução da lide seja feita. Em outras palavras, ele se ocupa de forçar uma pessoa a cumprir o que anteriormente se dispôs a fazer de boa vontade.

Hans Kelsen lecionou que:

Se, com a afirmação em questão, se pretende significar que o Direito, pela estatuição de sanções, motiva os indivíduos a realizarem a conduta prescrita, na medida em que o desejo de evitar a sanção intervém como motivo na produção desta conduta, deve responder-se que esta motivação constitui apenas uma função possível e não uma função necessária do Direito, que a conduta conforme ao Direito, que é a conduta

prescrita, também pode ser provocada por outros motivos e, de fato, é muito freqüentemente, provocada também por outros motivos, como sejam as idéias religiosas ou morais. A coação que reside na motivação é uma coação psíquica. E esta coação, que a representação do Direito e, particularmente, das sanções por ele estatuídas exerce sobre os súditos da ordem jurídica, enquanto se transforma em motivo da conduta prescrita ou conduta conforme ao Direito, não deve ser confundida com a estatuição do ato coativo. Coação psíquica exercem-na todas as ordens sociais com certo grau de eficácia, e muitas - como, porventura, a religiosa - exercem-na numa medida ainda mais ampla do que a ordem jurídica. Esta coação psíquica, não é, pois, uma característica que distinga o Direito das outras ordens sociais. O Direito é uma ordem coativa, não no sentido de que ele - ou, mais rigorosamente, a sua representação - produz coação psíquica; mas, no sentido de que estatui atos de coação, designadamente a privação coercitiva da vida, da liberdade, de bens econômicos e outros, como consequência dos pressupostos por ele estabelecidos. Pressuposto deste gênero é em primeira linha - mas não exclusivamente, como já observamos e mais tarde melhor veremos -, uma determinada conduta humana que, pelo fato de ser tornada pressuposto de um ato coercitivo que é dirigido contra a pessoa que assim se conduz (ou contra os seus familiares), se transforma em conduta proibida, contrária ao Direito e que, por isso, deve ser impedida, devendo a conduta oposta - socialmente útil, desejada, conforme ao Direito - ser fomentada. (1999, p. 24).

Assim, a coação é algo que decorre do próprio direito e não algo contrário ao mesmo, não há como dizer que a coação é ilegal, pois esta decorre da própria norma, sendo aplicada através do magistrado.

Para Francesco Carnelutti, recorrer à força é imprescindível ao Direito, pois: “Do mesmo modo que para retificar a economia se deve operar economicamente, assim também para dominar as resistências físicas se deve operar fisicamente”. (1942, p. 103).

Para o jurista italiano, o que distingue a força adotada pelo Direito, é de como será empregado contra o direito.

O que se pretende com a coação é o cumprimento da obrigação de execução ou cumprimento da sentença, que foi determinado pelo magistrado, caso o devedor não cumpre ou não tenha bens e condições para saldar a dívida, terá que ser coagido.

Vale ressaltar, é diferente das sanções, que ocorrerão como meio punitivo. Nas palavras de Paulo Nader:

A sanção jurídica, que é um dos meios adotados pelo legislador para que o Direito Positivo alcance maior índice de efetividade, é conceito que não se confunde com o de coação. Esta é força, enquanto aquela é apenas determinação de penalidade, que pode ser aceita espontaneamente ou não pelos destinatários. Ocorrendo esta última circunstância, o aparato coativo do Estado deverá ser acionado. (2018, p. 72).

Ainda que se fale em análise subjetiva pelo magistrado, pois cabe a ele uma interpretação dos fatos e provas, quando este profere a decisão, terá uma forma objetiva, pois é como se fosse o Estado determinando aquele ato e não propriamente a pessoa do magistrado. Este exerce uma função típica do Estado: a jurisdição.

Por fim, impende salientar que no ordenamento jurídico brasileiro, as decisões que são proferidas, são com base no Código de Processo Civil de 2015 e a tendência de inovação processual iniciada pelas Leis 8.952/1994 e 10.444/2002.

As referidas leis estabeleceram meios atípicos de execução para o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e dar coisa, passando a prever, em seu artigo 139, inciso IV, a possibilidade do manejo de medidas coercitivas atípicas também para garantir o cumprimento de obrigações de pagar quantia.

Art. 139- O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Concluindo assim, que diante tudo que foi exposto, o referido inciso de fato da a faculdade para o juiz de determinar a coação para o cumprimento da obrigação, a requerimento do credor ou até mesmo de ofício.

4 – A APLICAÇÃO DO MEIO ATÍPICO CONFORME O CASO CONCRETO

Como se vê, o meio atípico de coerção é perfeitamente aceitável, mas, como toda situação, esta também deverá observar o caso concreto para a aplicação de forma devida, sem causar prejuízos.

Os tribunais brasileiros vêm entendendo que restringir o passaporte ou a CNH não viola a liberdade de locomoção, mas temos que nos ater ao fato de que, pode existir a possibilidade de o sujeito que sofrer a restrição necessite do documento.

Como no caso de uma pessoa que é motorista de uma empresa ou motorista de aplicativo, prática muito comum hoje em dia, estas são as formas de subsistência da pessoa, assim, se torna impossível o ato.

No Recurso Ordinário em Habeas Corpus, nº 173.332 do STF, os Recorrentes alegaram estarem sofrendo constrangimento ilegal, pois não havia necessidade de apreensão dos passaportes, pois esta medida coercitiva atípica os impede de transitar para além das fronteiras do território nacional, tolhendo-lhes assim o seu direito de locomoção, e que trabalham com patrocinadores pelo mundo, tendo que viajarem como compromisso do trabalho. Pois bem, nesse caso, a restrição do passaporte pode sim ensejar prejuízos para a parte, mas deve este prejuízo ficar comprovado, pois é muito fácil alegar viagem a trabalho e apenas se evadir do país para não cumprir com a obrigação.

A necessidade de observação do devido processo legal é justamente para que se tome uma medida correta frente à parte. Como nesse caso não ficou demonstrado que de fato os recorrentes viajam a trabalho, é totalmente adequada à medida de restrição do passaporte, pois como foi salientado acima, o processo deve atender o direito do credor e não do sujeito que atua de forma desleal (devedor), utilizando como desculpas a liberdade de locomoção.

A liberdade de locomoção deve ser respeitada, até o momento que não há o cumprimento das obrigações, pois o fato de alegar a liberdade de ir e vir, não pode ser escudo para fraudes, quando há manifesta intenção de frustrar o credor.

E mais, nas palavras de Daniel Baggio Maciel:

Deve-se ressaltar que a novel codificação optou por não especificar, no referido artigo, quais são as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias passíveis de determinação, mesmo porque nenhum elenco seria capaz de exauri-las. Em síntese, o que verdadeiramente importa é que as providências sejam adequadas para a concretização do comando judicial, proporcionais à finalidade perseguida. (2016, p. 214).

A decisão que será proferida deve observar uma adequação ao caso, não podendo ser algo que prejudique a parte coagida, mas também útil ao deslinde do processo.

Deve haver, nas palavras de Barroso, "compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins". (1998, p. 65-78).

Assim, deve haver uma proporcionalidade entre os fatos e o meio coercitivo empregado, com o intuito de se alcançar um fim justo. Portanto, aqui não pode ser seguido a máxima de que "os fins justificam os meios", pois os meios não podem causar mal a alguém, pelo simples fato do descumprimento da ordem jurídica.

Como bem orienta Guerra (2003, p. 127):

Como tais poderes judiciais encerram cláusula geral e diante da atipicidade de tais medidas, o juiz deve avaliar, de acordo com o caso concreto, a técnica mais adequada a ser aplicada, valendo-se do princípio da proporcionalidade, de modo que, dentre as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, decida com base nos seguintes subprincípios apontados por Marcelo Lima Guerra ao tratar do art. 461 do CPC/1973, mas aplicáveis a técnicas processuais, em geral, de efetivação de decisões judiciais i) da adequação, no sentido de que haja a real possibilidade concreta de que o uso da medida leve ao cumprimento específico; ii) da exigibilidade, segundo o qual a medida escolhida pelo juiz deve resultar o menor prejuízo possível ao devedor, dentro do estritamente necessário para que atinja a efetivação buscada; e iii) da proporcionalidade em sentido estrito, segundo o qual o magistrado, antes de eleger a medida, sopesa as vantagens e desvantagens de sua aplicação, buscando a solução que melhor atenda aos valores do conflito.

Quando já se tem instaurada a execução contra o sujeito e este alega uma viagem, deve apresentar motivo justificável de realização da mesma, em tais casos, há diferença em viagem, por exemplo, para o tratamento de saúde e viagem de férias, notadamente quando o sujeito tem contra si atos de natureza executória. Veja o que Vitor Gomes Rodrigues de Mello fala:

À primeira vista, a possibilidade de apreensão do passaporte também nos parece possível, pois também se trata de um direito de ir e vir de amplitude especial. Assim o é, pois, salvo situações especiais (refugiados, p. ex.), há a necessidade de demonstrar condições financeiras, de estadia e retorno para ser admitido no país de destino. Ou seja, pressupõe uma condição financeira que o devedor justamente diz não possuir. Sem embargo dessa consideração, esse ainda é um ponto que merece uma reflexão mais acurada, sendo essa apenas uma primeira impressão. (2019, s/n)

Veja que, se for identificado, por exemplo, um imóvel de propriedade do executado, mas, sobre tal bem já incidam penhoras, pode posteriormente ser alienado judicialmente, mediante arrematação, para terceiro, não sendo capaz de satisfazer a execução.

E, também, caso sejam identificados veículos, mediante pesquisa pelo sistema Renajud, e estes com todos com diversas restrições judiciais, não serão úteis para o processo, logo, medidas mais drásticas devem ser tomadas, de modo a compelir, com mais vigor, o devedor a proceder ao pagamento, sob pena de se admitir a inocuidade do provimento jurisdicional.

A restrição do passaporte ou CNH não impede a locomoção, pois a pessoa estará livre para transitar por meio de um taxi, ônibus, metrô etc. Somente não poderá sair do território nacional, no caso de restrição do passaporte, ou se locomover pilotando veículo automotor, no caso de restrição da CNH.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, conclui-se que mesmo a liberdade sendo uma garantia fundamental, esta não é absoluta, podendo ser relativizada, conforme o caso, através de decisão judicial devidamente fundamentada, ou ato administrativo.

O fato de haver restrição de documento em uma execução civil, não enseja violação do direito de locomoção, pois a pessoa pode transitar de outras formas, sem necessitar do respectivo documento.

A decisão do magistrado é o que decide pela restrição, um ato objetivo, que decorre de uma lei, ainda que o juiz analise o caso de forma subjetiva, quando ele profere a decisão, ele está aplicando a lei de forma objetiva no caso concreto, sem se deixar levar por questões morais, emocionais ou pessoais.

É como se o próprio Estado estivesse proferindo aquela decisão, a lei que é aplicada para fundamentar a decisão, é uma lei que decorre do povo daquele Estado, através de seus representantes, ou seja, a lei manifesta o interesse do povo.

Portanto, diante de uma situação em que não houver outras formas de solução da execução, por meio de buscas no patrimônio do exequente, a medida de restringir o passaporte ou a CNH é totalmente adequada e não viola o direito fundamental de liberdade.

REFERÊNCIAS

BARROSO. Luís Roberto. **Os Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Constitucional**. Revista dos Tribunais. Cadernos de Direitos Constitucionais e ciência política, São Paulo, v. 23.

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30/10/2020 às 22:50.

_____. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30/10/2020 às 22:50.

_____, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Ordinário em Habeas Corpus, nº 173.332**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em 25/10/2019. DJe 29/10/2019.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1942, p. 103.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrine; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed. 2015, São Paulo.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Ed RT, 2003, pg. 127.

IHERING, Rudolf Von. **A Finalidade do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, v. I, p. 174.

KANT, Emmanuel. **Princípios Metafísicos de la Doctrina del Derecho**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1978, p. 34.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Martins Fontes, 1999, pg. 35-36.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 23. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MACIEL, Daniel Baggio. **Comentários ao código de processo civil**. (Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite coords.) São Paulo: Saraiva, 2016, p. 214.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**, 4ª ed. São Paulo: JusPodivm 2016, pg. 248 apud NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 91 ed. São Paulo: Método, 2014, p. 530.

MELLO, Vitor Gomes Rodrigues de. Medidas atípicas na execução de quantia e o **Contempt of Court**: da efetividade e dos limites na sua aplicação. **Migalhas**, São Paulo, 16 de abr. de 2019. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/300358/medidas-atipicas-na-execucao-de-quantia-e-o-contempt-of-court--da-efetividade-e-dos-limites-na-sua-aplicacao>>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.